



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)**

**PROJETO DE LEI – PL N. 93/2024.**

**AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM.**

Dispõe sobre diretrizes para implementação do Programa Horta Comunitária Urbana, mediante utilização de espaço público ou privado ociosos, no âmbito do Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação do Programa Horta Comunitária Urbana, mediante utilização de espaço público ou privado ociosos, sem fins lucrativos, no Estado do Amazonas.

Art. 2º As hortas comunitárias têm como objetivo:

- I – promover a conservação do meio ambiente;
- II - manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;
- III – incentivar a produção para o autoconsumo;
- IV – aproveitar mão de obra dos moradores do bairro e interessados;
- V – cultivar alimentos “*in natura*” sem uso de agrotóxicos;
- VI – evitar a invasão de terrenos desocupados.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para a floricultura e paisagismo no âmbito do Estado do Amazonas.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)**

Art. 3º A implantação da Horta Comunitária Urbana ocorrerá mediante critérios adotados pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º A implantação da Horta Comunitária poderá se dar:

I – em áreas públicas estaduais ociosas;

II – em áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III – nas escolas estaduais; e

III – terrenos de associação de moradores que possuam área para plantio.

Art. 5º Os vegetais colhidos na horta comunitária das escolas estaduais serão consumidos prioritariamente pelos alunos regularmente matriculados na instituição que os produziu e, em caso de excedente, pelo corpo docente e servidores auxiliares, ou distribuídos para a comunidade do entorno.

Art. 6º A Administração Estadual poderá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

Art. 7º Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida.

Parágrafo único. O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

Art. 8º A ocupação dos terrenos a que se refere esta Lei não assegurará qualquer direito aos eventuais ocupantes, que deverão devolve-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Revoga a Lei Promulgada nº 407, de 12 de julho de 2017.

Art. 11 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em Manaus/AM, 26 de fevereiro de 2024.

**THIAGO ABRAHIM**  
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.leg.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)**

**JUSTIFICATIVA**

Na condição de deputado estadual representante do povo amazonense na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, com fundamento nos art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal – CF, de 05 de outubro de 1988, 18, VI e VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 86, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, posso propor projeto de lei que disponha sobre proteção ao meio ambiente no âmbito do Estado do Amazonas.

O projeto de lei em exame visa estabelecer diretrizes para implementação do programa horta comunitária, que será um espaço compartilhado, semipúblico, onde as pessoas do bairro ao redor do local poderão compartilhar o trabalho e a colheita de manutenção de um espaço de horta para cultivo de frutas, legumes ou flores.

Um dos maiores benefícios de uma horta comunitária é a criação de uma cultura de autossustentabilidade. Em um bairro de baixa renda, uma horta comunitária pode significar economia suficiente em mantimentos para suprir outras necessidades domésticas.

A prática da atividade de horticultura melhora a qualidade do meio ambiente urbano e a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo também para a melhoria da saúde física e mental, eliminando com isso o sedentarismo e o estresse.

Outrossim, a presente iniciativa permite ainda que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, de forma solidária e voluntária, para a subsistência e complementação alimentar nas escolas, incentivando a promoção social mediante o desenvolvimento, pelos professores e alunos, de atividades curriculares ou extracurriculares consistente na criação e manutenção agrícola.

Ademais, no que se refere ao atendimento dos requisitos constitucionais, a matéria em questão está inserta na competência legislativa concorrente dos entes federados, conforme art. 24, incisos VI e VIII da Constituição Federal.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 3 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.007313

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 26/02/2024 16:01:38

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 52B9775C000FDA55 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)**

Portanto, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Afinal, uma vez expostas as razões supra, de suma **importância**, que **recomendam a aprovação** da presente proposição, requeiro aos meus pares que sobre ela detidamente deliberem para **aprovarem-na**.

**THIAGO ABRAHIM**  
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.ale.am.gov.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 4 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.007313

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 26/02/2024 16:01:38

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 52B9775C000FDA55 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2024.10000.00000.9.007313**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. THIAGO ABRAHIM  
**Enviado por:** JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM  
**Data:** 26/02/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ENCAMINHAR

**Despacho:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA HORTA COMUNITÁRIA URBANA, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO OU PRIVADO OCIOSOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS." A SER INCLUÍDO NA PAUTA DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA.